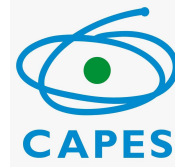




**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESCO



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

## **ESTUPRO VIRTUAL: A INÉRCIA LEGISLATIVA E A RESPOSTA DO DIREITO PENAL**

### **VIRTUAL RAPE: LEGISLATIVE INERTIA AND THE RESPONSE OF CRIMINAL LAW**

Camila Fernanda Mathias Pereira<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a prática do estupro virtual no Brasil. Para tanto, por meio do método de revisão bibliográfica, busca responder como a tecnologia contribuiu para o surgimento do estupro na modalidade virtual. Este estudo se faz necessário pela urgência em preencher a lacuna deixada pela inércia legislativa em estabelecer um tipo penal específico para o crime, somada à alta incidência de delitos sexuais no meio tecnológico. Os resultados alcançados demonstram que, embora não haja uma tipificação expressa, o ordenamento jurídico tem se adaptado por meio da jurisprudência, que utiliza crimes já existentes, como o estupro e o estupro de vulnerável, para punir os agressores. A atuação do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a prescindibilidade do contato físico, e a criação de projetos de lei, como o PL 1891/23, evidenciam o movimento do Direito Penal em acompanhar a evolução social, garantindo a proteção das vítimas na era digital e coibindo a impunidade.

**Palavras-chave:** Brasil; digital; estupro; estupro virtual.

#### **ABSTRACT**

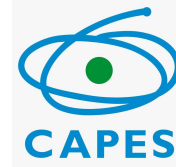
This article aims to analyze the practice of virtual rape, investigating how this criminal form manifests itself and is treated by Brazilian legislation and case law. The research, based on a literature review method, seeks to answer how technology contributed to the emergence of virtual rape. This study is necessary due to the urgent need to fill the

---

<sup>1</sup> Acadêmica de direito na Universidade Estadual de Maringá (UEM), e-mail: [Camilamathiasfp@gmail.com](mailto:Camilamathiasfp@gmail.com).



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

gap left by legislative inertia in establishing a specific criminal type for the crime, coupled with the high incidence of sexual offenses in the technological environment. The results demonstrate that, although there is no express classification, the legal system has adapted through case law, which uses existing crimes, such as rape and statutory rape, to punish perpetrators. The Superior Court of Justice's action in recognizing the dispensability of physical contact and the creation of bills, such as Bill 1891/23, demonstrate the movement of criminal law to keep pace with social evolution, ensuring the protection of victims in the digital age and curbing impunity.

**Keywords:** Brazil; digital; rape; virtual rape.

## **RESUMEN**

Este artículo busca analizar la práctica de la violación virtual, investigando cómo se manifiesta esta forma delictiva y cómo es tratada por la legislación y la jurisprudencia brasileñas. La investigación, basada en un método de revisión bibliográfica, busca responder cómo la tecnología contribuyó al surgimiento de la violación virtual. Este estudio es necesario debido a la urgente necesidad de subsanar la deficiencia de la inercia legislativa en el establecimiento de un tipo penal específico para el delito, sumada a la alta incidencia de delitos sexuales en el entorno tecnológico. Los resultados demuestran que, si bien no existe una clasificación expresa, el sistema jurídico se ha adaptado a través de la jurisprudencia, que utiliza delitos existentes, como la violación y el estupro, para castigar a los perpetradores. La acción del Tribunal Superior de Justicia al reconocer la dispensabilidad del contacto físico y la creación de proyectos de ley, como el Proyecto de Ley 1891/23, demuestran la evolución del derecho penal para adaptarse a la evolución social, garantizando la protección de las víctimas en la era digital y frenando la impunidad.

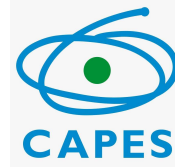
**Palabras claves:** Brasil; digital; violación; violación virtual.

## **1. INTRODUÇÃO**

Com os avanços tecnológicos e a crescente digitalização da sociedade, o ambiente virtual emergiu como um novo cenário para a prática de crimes, gerando complexos desafios para o Direito Penal. Nesse contexto, o presente estudo se dedica a analisar a tipificação e a resposta jurídica ao estupro praticado no meio virtual.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência em discutir e compreender o fenômeno do estupro virtual, uma modalidade criminosa que se aproveita do anonimato e da quebra de barreiras geográficas da internet. Embora a prática não esteja explicitamente tipificada, o ordenamento jurídico brasileiro tem se adaptado para punir os agressores com base em crimes já existentes, como o estupro e o estupro de vulnerável. Assim, a análise deste tema é crucial para ampliar a discussão sobre a segurança jurídica na era digital e a necessidade do Direito acompanhar a evolução da sociedade.

O objetivo principal deste trabalho é expor a prática dos estupros virtuais, analisando como essa modalidade criminosa se manifesta e é tratada pela legislação e jurisprudência. Para isso, o estudo irá investigar os conceitos de crimes digitais, a definição de estupro e estupro de vulnerável e, por fim, a conceituação e aplicação do estupro virtual no Brasil. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, com base em textos de juristas renomados, artigos acadêmicos, projeto de lei e jurisprudência de tribunais superiores, a fim de apresentar um panorama completo e atualizado sobre o tema.

## **2. A CRIMINALIDADE NA ERA DIGITAL:**

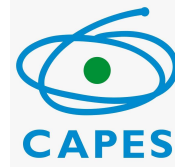
As transformações sociais, impulsionadas pela crescente inserção de dispositivos eletrônicos e redes sociais, têm levado a um acesso cada vez mais precoce da sociedade às plataformas digitais. Esse cenário tem contribuído para a proliferação de crimes na internet.

Nesse contexto, o professor Marcelo Crespo (2011) define crimes digitais como condutas já tipificadas em lei no âmbito penal que utilizam aparatos tecnológicos para sua execução. O autor classifica tais delitos em duas categorias: Crimes puros, que atacam diretamente a tecnologia (como o hacking e a disseminação de vírus), e Crimes mistos, que utilizam a tecnologia como ferramenta para cometer crimes tradicionais (como fraude online e pornografia infantil).

Em complemento, Rodrigues Araujo (2023) destaca que os crimes cibernéticos são divididos em duas categorias: aqueles cometidos com ou sem o uso



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

de computadores e aqueles que só existem devido à tecnologia. Desse modo, criminosos se aproveitam da facilidade e do anonimato da internet para enganar pessoas e cometer delitos, como a falsificação de identidade e o roubo de dados.

Ainda sobre a temática, Rodrigues Araujo (2023) aponta: a investigação desses crimes é complexa, pois os criminosos mudam de localização e usam técnicas para dificultar sua identificação. Por isso, a polícia precisa de profissionais e ferramentas especializadas.

Diante desse panorama, torna-se fundamental que as leis penais se atualizem para combater essas novas práticas criminosas. Costa e Silva (2021), em seu texto "Crimes Cibernéticos e Investigação Policial", argumentam que a internet, ao tornar as fronteiras físicas obsoletas, impulsionou o aumento dos crimes no meio virtual e a consequente necessidade de novas legislações. As autoras questionam a segurança jurídica na era digital e defendem que o Direito deve se adaptar à evolução social, evidenciando o crescimento de crimes contra a honra, patrimoniais, sexuais e financeiros no contexto digital.

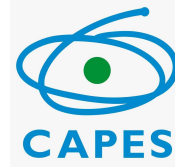
### **3. ESTUPRO:**

Após a análise do ambiente digital como novo palco para a criminalidade, é imperativo destacar que a internet também possibilitou a prática de crimes sexuais. Este capítulo, portanto, visa conceituar o crime de estupro, a fim de, posteriormente, abordar o estupro virtual, modalidade ainda não regulamentada.

Prefacialmente, o artigo 213 do Código Penal define o estupro como a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. A pena varia de 6 a 10 anos de reclusão, podendo ser aumentada se a vítima sofrer lesão corporal grave ou tiver entre 14 e 18 anos. Se a conduta resultar em morte, a pena pode chegar a 30 anos. Jalil e Greco Filho (2025) explicam que, para a caracterização do estupro, a resistência da vítima deve ser superada por força física ou coerção psicológica. Eles



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

definem ato libidinoso como qualquer contato físico de natureza sexual que satisfaça a lascívia, ressaltando que a lei exige a efetiva prática do ato, e não apenas a intenção de satisfazer sexualmente o autor.

Além disso, o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, abrange a realização de conjunção carnal ou ato libidinoso com menores de 14 anos, deficientes mentais ou indivíduos que, por alguma enfermidade, não têm capacidade de consentimento ou defesa.

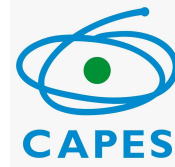
De acordo com o artigo 217-A do Código Penal, o crime é caracterizado pela prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com: Menores de 14 anos; Pessoas com enfermidade ou deficiência mental que não têm discernimento para o ato; Pessoas que, por qualquer motivo, não podem oferecer resistência.

A pena para este crime é de reclusão de 8 a 15 anos, podendo ser aumentada se a conduta resultar em lesão corporal grave ou morte. A legislação também penaliza, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 241-D), o ato de aliciar ou assediar crianças com o intuito de praticar atos libidinosos.

O conceito de vulnerabilidade se refere à fragilidade da vítima e sua incapacidade de consentir ou resistir ao ato sexual. Essa condição pode ser presumida pela idade, mas também abrange outras situações de fragilidade psicológica ou física, equiparando-se a indivíduos que não têm a capacidade de entender a natureza do ato sexual ou de manifestar sua vontade.

No entender de Guilherme de Souza Nucci, a vulnerabilidade contida no artigo 217-A: “trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir.” (Nucci, 2008, p. 829).

Rodrigo Moraes Sá (2013) complementa que a vulnerabilidade se refere à incapacidade psicológica de a vítima compreender a natureza do ato sexual ou de expressar sua vontade.



Portanto, a escolha do termo "vulnerabilidade" não é aleatória, pois seu significado remete àquele que se encontra em posição de fragilidade em uma situação ou ao ponto suscetível a ataque, justificando a proteção legal diferenciada.

### **3.1. Estupro virtual:**

Com a evolução tecnológica, diversos crimes passaram a ser praticados no meio virtual, incluindo estelionato, ameaça, crimes contra a honra e crimes sexuais. Neste contexto, o presente artigo se aprofunda no estupro virtual. Embora essa conduta ainda não possua uma tipificação penal específica, a jurisprudência tem consistentemente a enquadrado nos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

No Brasil, um dos casos mais emblemáticos ocorreu em Teresina, Piauí. Em 2017, um homem foi preso e condenado após usar um perfil falso no Facebook para chantagear e ameaçar uma vítima. Ele a forçava a enviar fotos íntimas e a realizar atos sexuais, como se masturbar, sob a ameaça de divulgar as imagens. O juiz, Doutor Luiz de Moura Correia, responsável pelo caso, interpretou a ação como um "estupro virtual", entendendo que a vítima foi coagida a praticar os atos libidinosos, agindo como um "longa manus" (braço estendido) do criminoso.

Esse tipo de crime se enquadra na definição de "sextorsão", um neologismo que combina as palavras "sexo" e "extorsão". A sextorsão se caracteriza por forçar uma pessoa a praticar atos sexuais ou pornográficos sob a ameaça de divulgar imagens ou vídeos íntimos previamente obtidos.

Ademais, outro caso de grande repercussão e mais recente ocorreu em grupos no aplicativo Discord, onde jovens chantageavam e constrangiam adolescentes a realizar atos sexuais, que eram transmitidos ao vivo. (G1, 2024).

Em Julho de 2024: Uma operação conjunta entre as polícias civis de Mato Grosso e da Bahia, chamada "Operação Vale dos Ventos", levou à prisão de um homem na Bahia. Ele é suspeito de praticar um estupro virtual contra uma menina de 13 anos, que foi chantageada e forçada a realizar atos sexuais por 38 dias. A investigação utilizou técnicas de ciber investigação para localizar o suspeito na cidade de Fátima, na Bahia (Leite, 2024).



Novembro de 2024: Um homem de 33 anos, identificado como J.C.S, foi condenado a 10 anos de prisão e a pagar 24 dias-multa por estupro de vulnerável virtual. O crime foi cometido pelas redes sociais contra uma criança de 11 anos em Goiatuba, Goiás. A mãe da vítima descobriu as mensagens inapropriadas e denunciou o caso ao Ministério Público de Goiás (MPGO, 2024).

Essas práticas se encaixam na definição de Bitencourt (2012), que explica o estupro virtual como o constrangimento, por grave ameaça, para a prática de um ato libidinoso diferente da conjunção carnal. André Santos Guimarães (2020) reforça essa ideia, citando como exemplo a ameaça de divulgação de vídeo íntimo para forçar a vítima a praticar atos de masturbação.

Tayla Schuster Marodin (2021) ressalta que, apesar de a sociedade ainda associar o estupro à conjunção carnal, a mudança na Lei nº 12.015/2009 permitiu o enquadramento do "estupro virtual" ao ampliar o conceito para incluir o constrangimento, por grave ameaça, para "a praticar outro ato libidinoso".

Diante disso, foi criado pela Deputada Federal Renata Abreu o Projeto de Lei (PL) 1891/23, que busca regulamentar o estupro virtual, equiparando sua punição à dos crimes de estupro e estupro de vulnerável. O projeto se baseia em um precedente judicial do Piauí, de 2017, quando o magistrado Luiz de Moura Correia proferiu a primeira condenação por esse tipo de crime no país.

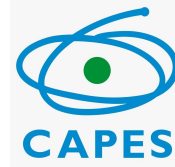
O PL 1891/23 propõe a inclusão do seguinte parágrafo no artigo 213 do Código Penal:

Art. 213.

Estupro Virtual § 3º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet (Brasil, 2023).

De modo favorável, a jurisprudência pátria tem corroborado o entendimento acima exarado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA MODALIDADE VIRTUAL E PRODUÇÃO E TRANSMISSÃO DE



CENAS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL. (ART, 217-A, C.C ART, 61, INCISO II, ALÍNEA G, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ARTIGO 240, CAPUT E §1º, C/C ARTIGO 241-E, AMBOS DA LEI 8.069/1990, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA “G”, DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0003338-60.2023.8.16.0064 - Castro - Rel.: SUBSTITUTA RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 20.03.2025)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO (ART. 154-A, §3º, DO CÓDIGO PENAL) E ESTUPRO VIRTUAL (ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. (...) CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME DE ESTUPRO CORRETAMENTE VALORADA POR SE TRATAR DE CRIME VIRTUAL ELEVANDO O TEMPO EM QUE A VÍTIMA PERMANECEU EM PODER DO SENTENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0015315-52.2016.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 28.07.2025)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é categórico ao afirmar que "Para configuração do crime de estupro de vulnerável, é prescindível o contato físico entre a vítima e o autor, sendo possível que a contemplação lasciva ocorra por meio virtual" (STJ, HC 478310).

Em suma, a evolução do Direito Penal é um reflexo das mudanças sociais e tecnológicas, e a crescente criminalidade digital exige uma resposta legal firme. A regulamentação do estupro virtual e a atuação da jurisprudência são passos cruciais para proteger as vítimas, coibir os criminosos e garantir que o ambiente online seja um lugar mais seguro para todos. O debate sobre essa nova modalidade de crime e a aprovação de leis específicas são fundamentais para que o anonimato na internet não se torne uma ferramenta de impunidade.

#### **4. CONCLUSÃO:**

O avanço tecnológico, que impulsionou a digitalização da sociedade, também trouxe consigo novos e complexos desafios para o Direito Penal. Como demonstrado neste estudo, o ambiente virtual se tornou um cenário propício para a



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



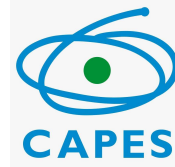
**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

prática de crimes, especialmente os de natureza sexual, que se aproveitam do anonimato e da ausência de barreiras físicas. Diante disso, o estupro virtual surge como uma modalidade criminosa que exige uma resposta legal firme e a adaptação do ordenamento jurídico brasileiro. Embora não haja uma tipificação penal específica para essa conduta, a análise da legislação e da jurisprudência mostra que o Direito tem buscado mecanismos para enquadrar e punir esses crimes, garantindo a proteção da dignidade sexual das vítimas.

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel fundamental nessa adaptação. Ao considerar o estupro virtual análogo ao estupro tradicional e ao estupro de vulnerável, os tribunais têm garantido que as vítimas de crimes cometidos a distância não fiquem desprotegidas. Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais estaduais, como o do Paraná, confirmam que a falta de contato físico não é um impedimento para a caracterização do crime, especialmente quando há coerção e grave ameaça. Essa interpretação judicial demonstra a flexibilidade do Direito Penal em se adequar à realidade social e tecnológica, preenchendo a lacuna deixada pela ausência de uma lei específica e protegendo a liberdade sexual de indivíduos em sua dimensão virtual.

Apesar da importante atuação da jurisprudência, a proposta de regulamentação do estupro virtual, como o Projeto de Lei 1891/23, é um passo crucial para solidificar a segurança jurídica na era digital. Ao prever explicitamente a punição para crimes praticados à distância por meios digitais, a lei garantirá maior clareza e previsibilidade, fortalecendo o combate a essa modalidade criminosa. A aprovação de uma legislação específica não apenas coibirá os agressores, mas também servirá como uma medida educativa e preventiva, reforçando a mensagem de que o anonimato da internet não é sinônimo de impunidade. O debate sobre essa nova modalidade de crime é fundamental para que a sociedade e o Direito sigam em sintonia, assegurando um ambiente online mais seguro para todos.

## **REFERÊNCIAS:**



ARAUJO, Cláudio Rodrigues. **Crimes Virtuais**. Belo Horizonte: Expert Editora, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954 – Lei Antitóxico; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1891/2023**. Altera o Código Penal para dispor sobre o estupro na modalidade virtual. Autor: Deputada Federal Renata Abreu. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2356369>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 478.310 - PA**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 10 dez. 2018. DJe 18 dez. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/websec\\_docs/cp\\_juris/cp\\_inteiroteor.php?numero=201802976418](https://ww2.stj.jus.br/websec_docs/cp_juris/cp_inteiroteor.php?numero=201802976418). Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4. Câm. Crim.). **Apelação Criminal nº 0003338-60.2023.8.16.0064**. Relatora: Juíza Substituta Renata Estorilho Baganha. E-DJ: 20 mar. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3. Câm. Crim.). **Apelação Criminal nº 0015315-52.2016.8.16.0013**. Relatora: Juíza Substituta Renata Estorilho Baganha. E-DJ: 28 jul. 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#>. Acesso em: 6 ago. 2025.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Emanuely Silva; SILVA, Raíla da Cunha. Crimes Cibernéticos e Investigação Policial. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Teresina, v. 1, n. 2, p. 1-20, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Crimes-ciberne%CC%81ticos-e-investigac%CC%A7a%CC%83o-policial.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.



FREIRE, Felipe; COELHO, Henrique. Justiça condena homem que criou grupo no Discord para estupro de vulnerável. **G1 Rio e TV Globo**, Rio de Janeiro, 4 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/04/justica-condena-homem-grupo-discord-estupro-vulneravel.ghtml>. Acesso em: 6 ago. 2025.

GUIMARÃES, André Santos. **Estupro Virtual**. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/estupro-virtual-2>. Acesso em 06/08/2025.

JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Manole, 2025.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ArtMed, 2012. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536327167/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

LEITE, Thiago. **Estupro virtual e a Operação “Vale dos Ventos”**. Estratégia Carreiras Jurídicas, 6 jul. 2024. Atualizado em 10 jul. 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/estupro-virtual/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Acesso em: 05 de ago. 2025.

MENDONÇA, Vanessa. **Baseado em precedente piauiense, projeto de lei tipifica e pune o crime de estupro virtual**. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, 30 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/baseado-em-precedente-piauiense-projeto-de-lei-tipifica-e-pune-o-crime-de-estupro-virtual/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Denunciado pelo MPGO, homem é condenado a 10 anos de prisão por estupro de vulnerável praticado pelas redes sociais contra vítima em Goiatuba**. 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/denunciado-pelo-mpgo-homem-e-condenado-a-10-anos-de-prisao-por-estupro-de-vulneravel-praticado-pelas-redes-sociais-contra-vitima-em-goiatuba>. Acesso em: 7 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SÁ, Rodrigo Moraes. **Estupro de vulnerável: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor**. *Semana Acadêmica*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/estupro-de-vulneravel-uma-analise-doutrinaria-sob-otica-da-vulnerabilidade-do-menor>. Acesso em: 7 ago. 2025.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. Estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-03\\_14-04\\_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-03_14-04_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx). Acesso em: 7 ago. 2025.

VICTÓRIA, Dayres. **Homem é condenado a 10 anos de prisão por estupro virtual em Goiás**. CNN Brasil, São Paulo, 13 nov. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/homem-e-condenado-a-10-anos-de-prisao-por-estupro-virtual-em-goias/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

